DECRETO N° 072

DE 10 DE AGOSTO DE 2007.

Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 15 e seguintes da Lei Municipal n° 144, de 18 de dezembro de 2003

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo art. 15, da Lei Municipal nº 144/2003, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.
- **Art. 2º.** O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
- § 1º. As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal ou social, cujas necessidades extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2º, do art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2º. Eventualmente, os recursos deste Fundo poderão se destinar à pesquisa e estudos da situação da infância e da adolescência no Município, bem como à capacitação de recursos humanos.
- § 3º. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros

programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo programa elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, constituindo parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 3º. O Fundo Municipal se subordinará operacionalmente, no que se refere à execução das atividades orçamentárias e à contabilidade dos recursos, à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e se vinculará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 88, IV, da Lei Federal nº 8.069/90, disciplinando-se pelos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

SEÇÃO I

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 4º.** São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:
- I elaborar o Plano de Ação Municipal para Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;
 - II estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
 - III acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
 - IV avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
- V solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VI mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
 - VII fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando,

quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

- VIII aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo: e
- IX publicar, no periódico de maior circulação dentro do Município, ou afixar, em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao Fundo.

SEÇÃO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

- **Art. 5º.** São atribuições do Secretário Municipal de Administração e Fazenda:
- I coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação referido no artigo 4º, inciso I, deste Decreto;
- II apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aprovação, balanço anual e demonstrativos das receitas e das despesas realizadas pelo Fundo;
- III emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;
 - IV manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- V manter, em coordenação com o setor de patrimônio municipal, o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;
 - VI encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
 - c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- VII elaborar e firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações referidas;
- IX providenciar junto à contabilidade geral do Município para que se indique nas demonstrações, a situação econômico-financeira do Fundo;

- X apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, de acordo com os demonstrativos;
- XI manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;
 - XII manter o controle da receita do Fundo;
- XIII encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo; e
- XIV fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei 8.242/91.
- **Parágrafo Único.** O Secretário de Administração e Fazenda far-se-á auxiliar na execução das atribuições acima pelos Secretários de Educação, Cultura Esporte e Lazer e de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, no que couber.

CAPÍTULO III

RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º. São receitas do Fundo:

- I dotação orçamentária específica;
- II doações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o art. 260, da Lei Federal nº 8069/90:
 - III repasses de recursos da União;
 - IV contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
 - V resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
 - VI valores das multas previstas na Lei Federal nº 8.069 /90;
 - VII outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Art. 7º. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo

anterior;

- II direitos que porventura vier a constituir;
- III bens móveis e imóveis destinados à execução de programas e projetos do plano de aplicação.

Parágrafo Único. Anualmente processar-se-á ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertençam ao Município.

CAPÍTULO IV

CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

- **Art. 8º.** A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- **Art. 9º.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. Após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Administração e Fazenda apresentará ao Conselho Municipal, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo Único. O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão

ser utilizados créditos adicionais autorizados por lei.

Art. 12. Constituem despesas do Fundo:

- I financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do
 Plano de Aplicação;
- II atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º, do art. 2º, deste Decreto.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamentos de atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar.

Art. 13. A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Art. 14.** O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União, quanto aos recursos por estes transferidos ao Fundo Municipal, conforme a legislação pertinente.
- **Art. 15.** As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.
- **Art. 16.** A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feita por transferência realizada no exercício financeiro subsequente aos recebimentos.

- Art. 17. A prestação de contas de subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:
- I ofício de encaminhamento da prestação de contas;
- II plano de aplicação a que se destinou o recurso;
- III nota de empenho;
- IV liquidação total/parcial de empenho;
- V quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
- VI notas fiscais de compras ou prestação de contas de serviços;
- VII contrato, quando for o caso de aquisição de material ou de serviço que ultrapasse o valor estabelecido na legislação específica;
 - VIII extratos bancários; e
 - IX avisos de créditos bancários.
 - Art. 18. A prestação de contas de convênios compor-se-á de:
 - I ofício de encaminhamento da prestação de contas;
 - II cópia de convênio e eventuais aditivos;
 - IV publicação do convênio e eventuais aditivo na Imprensa Oficial;
 - V autorização legislativa para o Secretário de firmar o convênio;
 - VI nota de empenho;
 - VII liquidação total/parcial de empenho;
 - VIII quadro demonstrativo das despesas efetuadas;
 - IX notas fiscais de compras ou prestações de serviços;
- X contrato, quando for o caso de aquisição de material ou de serviço que ultrapasse o valor estabelecido na legislação específica;
 - XI avisos de créditos bancários;
 - XII parecer contábil; e

XIII – demais documentos relacionados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2007.

ADELAR LOCH
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Rosa Cristina Rebellatto Sec. Mun. da Adm/Fazenda